

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**PARECER N. : 0095/2023-GPWAP** 

PROCESSO N.: 02902/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Antonio Carlos Ferreira**, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, por meio do Ato Concessório nº 551, lavrado em 16.08.2021 (pág. 1 do ID 1470897)<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008".

\_

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 175, de **31.08.2021** (pág. 2 do ID 1470897).



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1483486), concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o senhor **Antonio Carlos Ferreira** foi inicialmente contratado pelo Estado de Rondônia em **30.09.1981**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de agente administrativo, sem a realização de concurso público.

Posteriormente, conforme é possível extrair do calhamaço processual, houve a migração do vínculo do então servidor para o regime estatutário de cunho efetivo, com a consequente inserção no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Saliente-se, ademais, que a data de ingresso no cargo supracitado evidencia que o inativo foi contemplado com a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT)<sup>2</sup>.

Diante do contexto narrado, levando-se em conta as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

sobre o tema "transmudação de regime", exsurge a imperiosidade de análise pormenorizada do caso em tela, medida que, por fins didáticos e de melhor entendimento, será efetivada em tópicos.

#### I - Da admissão e histórico funcional do inativo

Nos termos expostos alhures, o senhor Antonio Carlos Ferreira ingressou no Estado de Rondônia, em 30.09.1981, no cargo de agente administrativo, sem a realização de concurso público e com vínculo celetista.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais (pág. 13/14 do ID 1470898), conforme se destaca a seguir:

- Enquadramento provisório, de acordo com o Edital nº 139, publicado no DOE nº 1195, de 20.11.86, com base no artigo 39 da Lei Complementar nº 02/1984, na categoria funcional de **Auxiliar de Serviços Fiscais** CL A, Referencia 08, a partir de 01.11.86.
- Incluído no Quadro Permanente de Pessoal Cívil do Estado de Rondônia, por Transposição de seu Emprego anterior do Grupo Ocupacional de Tributação Arrecadação e Fiscalização do Código TAF-100, na Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Fiscais CL B REFERENCIA NM-15, Amparado pelo Decreto n° 2939, de 20.05.86, Decreto n° 3.100/86 e Decreto de 10.03.87, publicado no



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

DOE de 16.03.87, Processo n° 1009/02951, de 10.08.87.

Por fim, tem-se que o servidor se aposentou, em **31.08.2021**, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais.

### II — Do entendimento jurisprudencial acerca dos servidores que ingressaram na Administração Pública sem a realização de concurso

A possibilidade de vinculação do aposentado ao RPPS, levando-se em conta sua forma de ingresso no serviço público, é tema controvertido e amplamente debatido em diversos entes federativos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.876-Distrito Federal (ADI n°4.876/DF), analisando norma estadual que tornou efetivos servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso público, decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7° da Lei Complementar n° 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

- 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.
- 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI n° 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE n° 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI n° 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE n° 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

- 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7° da Lei Complementar n° 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).
- Modulação dos efeitos da declaração inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.
- 5. Ação direta julgada parcialmente procedente<sup>3</sup>. (Sublinhou-se)

 $<sup>^3</sup>$  STF - ADI n° 4.876-DF, pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.03.2014.



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Na decisão em realce, a Suprema Corte afastou a possibilidade de lei complementar do Estado de Minas Gerais tornar <u>efetivos</u> os servidores considerados estáveis por força do art. 19 do ADCT, pois, conforme fundamentado no acórdão, a "estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público".

A modulação dos efeitos da referida decisão, entre outras hipóteses, foi prevista para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Nessa mesma toada, abordando o regime de previdência aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público sem a aprovação em concurso, destaca-se o recente posicionamento do STF ao julgar, em 03.03.2023, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 573 do Estado do Piauí (ADPF n° 573-PI), conforme se extrai da ementa seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

#### I. OBJETO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8° e 9° da Lei n° 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

[...]

III. MÉRITO



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.
- 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC n° 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

#### IV. CONCLUSÃO

- 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9° da Lei Estadual n° 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5°, IV, da Lei Estadual n° 4.546/1992.
- 8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.
- 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n° 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público"4." (grifou-se)

 $<sup>^4\,\</sup>mathrm{STF}$  - ADPF n° 573-PI, Pleno, Relator Ministro Roberto Barros, julgado em 06.03.2023.



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nota-se que no julgamento da ADPF N° 573-PI o Supremo Tribunal Federal, concedendo interpretação conforme a Constituição ao art. 9° da Lei Estadual n° 4.546/1992, excluiu do RPPS todos os servidores do Estado do Piauí não detentores de cargo efetivo, inclusive os abrangidos pelo art. 19 do ADCT, modulando, contudo, os efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, tenham implementado os requisitos para aposentadoria.

Importa destacar que, após a apresentação de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido na ADPF N° 573-PI, o STF conferiu efeitos prospectivos ao julgado, conforme consta na decisão a seguir exposta:

#### "A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ; (ii) conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, tudo nos termos do voto do Relator.<sup>5</sup>" (grifou-se)

Posto isso, o acórdão prolatado, alfim, teve seus efeitos postergados para 12 (doze) meses contados da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>STF - ADPF 573 ED / PI, Pleno, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 12.04.2023.



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, "sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria".

Avançando, tem-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1426306 do Estado do Tocantins (RE n° 1426306/TO)6, ocorrido em 12.06.2023, em sede de repercussão geral, divulgou o Tema 1254, in verbis:

"Tema 1254 - Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

RE n° 1426306/TO:

Ementa Direito previdenciário. Apelo extremo do INSS. Ausência de preliminar fundamentada de repercussão Não conhecimento. Servidora pública aposentada. Estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Equiparação a servidor ocupante de cargo efetivo. Impossibilidade. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. Manifestação pela existência de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relevância da questão constitucional. Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se dá provimento. 1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental n° 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1° e 2°, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do

 $<sup>^6</sup>$  STF - RE n° 1426306 RG/TO, Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 12.06.2023.



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1° e 2°, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público. 3. Recurso extraordinário manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão benefícios da gratuidade da justiça. 4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público. (grifou-se)

Salienta-se que foram apresentados Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento, em face do acórdão proferido no RE n $^{\circ}$  1426306 RG/TO, visando, entre outros pedidos, a modulação dos efeitos da decisão $^{7}$ .

Pois bem, diante do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mormente nos termos do Tema 1254, é possível asseverar que os servidores admitidos sem concurso público e os estáveis abrangidos pelo art. 19 do ADCT não são considerados efetivos e, por essa

<sup>7</sup> Vale destacar que a Procuradoria Geral da República apresentou o Parecer AGEP-STF/PGR n° 1148711/2023, protocolado em **30.10.2023**, manifestando-se favoravelmente à modulação dos efeitos da decisão para os servidores admitidos sem concurso público que possuem situações

jurídicas já consolidadas.



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

razão, não fazem jus aos benefícios inerentes a estes, do que se extrai a impossibilidade de vinculação ao RPPS.

Sem embargo, necessário se faz assentar, de antemão, a tendência, manifestada nas decisões do Pretório Excelso, de modular os efeitos de seus julgados em relação àqueles que já tenham cumprido ou que estejam próximos de cumprir todos os requisitos normativos imprescindíveis para aposentação.

### III — Da situação de servidores públicos do Estado de Rondônia e da jurisprudência dessa Corte de Contas

A problemática correlacionada ao regime previdenciário dos servidores que ingressaram no serviço público sem a aprovação em concurso também é encontradiça no âmbito do Estado de Rondônia.

Sobre o ponto, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos obtemperados no Parecer nº 0165/2022-GPGMPC8, averbou o entendimento de que "considerando o largo decurso do tempo e em favor da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, consideram-se legítimos os efeitos da transposição de regime dos servidores admitidos pela Administração Pública sem concurso público à época da vigência da Carta Constitucional de 1967, conforme os Pareceres n. 278/14 (Proc. 3850/97); n. 475/06 (Proc. 4815/98); n. 309/05 (Proc. 2890/02); n. 140/04 (Proc. 2743/98); e n. 215/04 (Proc. 1688/95), que resultaram, respectivamente, nas Decisões n. 76/15; 513/07; 421/08;

<sup>8</sup> Processo n° 1562/2022/TCE-RO.



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

415/08 e 08/05 (todas da 2ª Câmara), além do já referido Parecer n. 199/19-GPAMM (Proc. 00050/19)[...]".

Nesse mesmo diapasão, no julgamento Processo n° 1562/2022/TCE-RO (Pedido de Reexame), Conselheiro Relator, na fundamentação de seu voto, aduziu que "em casos semelhantes ao presente, envolvendo aposentadoria de servidores ingressados no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, demitidos pelos Decretos n°s 8.954/2000, 8.955/2000 e 9.044/2000 reintegrados posteriormente, este Tribunal tem considerado aptas e registrado os atos das respectivas aposentadorias, como se pode verificar a partir dos seguintes julgados, dentre outros: AC1-TC 01685/18 (Processo nº 03668/17); AC1-00502/20 (Processo n° 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo n° 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo n° 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo nº 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo n° 01481/12)".

Verifica-se, portanto, que essa Corte de Contas possui jurisprudência, pacificada há mais de década e lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, pela viabilidade de vinculação e, consequentemente, de aposentação pelo RPPS, dos servidores estabilizados nos moldes do art. 19 da ADCT.

### IV - Da contraposição entre o entendimento dessa Corte de Contas e as recentes decisões do STF

No que pese o entendimento sedimentado nessa Corte de Contas acerca da possibilidade de vinculação ao RPPS de servidores públicos que ingressaram na Administração



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Pública, antes de CF/88, sem a aprovação em concurso, não se pode desconsiderar que o STF, em decisões recentes, tem se manifestado em sentido diametralmente oposto.

Sem embargo, tem-se que, no julgamento da ADI n° 4.876-DF9 e da ADPF n° 573-PI¹0, a Suprema Corte modulou os efeitos dos Acórdãos proferidos para ressalvar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que, até a data de publicação de cada julgado, tenham preenchido os requisitos para a inativação.

Demais disso, do Acórdão que fixou a tese consubstanciada no Tema 1254 (RE nº 1426306/TO) foram interpostos Embargos de Declaração visando, dentre outros pedidos, a modulação dos efeitos da decisão.

Apesar de o recurso ainda estar pendente de julgamento, do histórico jurisprudencial do STF acerca do tema pressupõe-se a tendência de provimento, também nesse caso, dos embargos apresentados.

Diante de todo esse contexto, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade financeira, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva, os quais são

<sup>9 &</sup>quot;Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima;" [...]

<sup>&</sup>quot;Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado."



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

reconhecidos e aplicados no âmbito dessa Corte de Contas<sup>11</sup> em situações congêneres, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, entendo que, no caso concreto em tela, é possível a aposentação do servidor, estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, pelo RPPS, desde que cumpridos os requisitos exigidos constitucionalmente antes da publicação do Tema 1254.

#### V — Dos requisitos para aposentadoria

A aposentadoria em exame foi publicada em 31.08.2021, momento anterior ao julgamento que sedimentou o Tema 1254, ocorrido em 12.06.2023. Assim, nos moldes expostos no tópico anterior, reputo viável a inativação pelo RPPS na forma concedida.

Avançando, infere-se que o ato concessório da aposentadoria se materializou quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que seque:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de

 $<sup>^{11}</sup>$  Decisões: AC1-TC 01685/18 (Processo nº 03668/17); AC1-TC 00502/20 (Processo nº 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo nº 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo nº 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo nº 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo nº 01481/12).



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 18.10.2021 (LC nº 1.100/2021)<sup>12</sup>, normas que, vale destacar, entraram em vigor após publicação do ato concessório da aposentadoria em análise.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum e o disposto no § 9° do art. 4° e no inciso II do art. 36 c/c os incisos III e IV do art. 35, todos da EC n° 103/2019<sup>13</sup>, podem ser aplicados, na

Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 4° [...]

<sup>§ 9°</sup> Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

situação em apreço, os preceptivos constitucionais e infraconstitucionais anteriores à edição e vigência desta Emenda.

Assim, cabível a aplicação, na espécie, do art. 3° da EC 47/05<sup>14</sup>, que exige, para aposentação de homens, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

III - os arts.  $2^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ -A da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art.  $3^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  47, de 5 de julho de 2005. Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

 $<sup>^{14}\,</sup>$  Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as sequintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira,
  e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público em 30.09.1981 (pág. 11/14 do ID 1470898) e contava, quando da inativação, com 39 anos, 11 meses e 15 dias<sup>15</sup> de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria (pág. 11/13 do ID 1470898 e pág. 60 do ID 1480396).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3°, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **58 anos** quando da aposentação (pág. 17 do ID 1470898) e com um excedente superior a 4 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

<sup>15</sup> Existe diferença de um dia entre a contagem constante na Certidão de Contribuição de ID 1470898 e o Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos de ID 1480396, pois a primeira considerou como marco final a data da publicação do ato concessório no Diário

Oficial e o segundo o dia anterior à referida publicidade. A inconsistência, como mencionado no relatório técnico de ID 1483486, "é incapaz de macular o direito do servidor".



### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos<sup>16</sup>, auferidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade.

#### VI - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2023.

#### WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>16</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

### Em 2 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR